

EMENDA Nº - CMA
(ao Projeto de Lei nº 2159, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se o § 2º para § 3º:

“**Art. 4º**

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão Tripartite Nacional de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, estabelecerá uma lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental independentemente de sua localização, mediante proposta do órgão federal consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar uma lista mínima de empreendimentos que, independentemente de sua localização, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental perante o órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Se a Lei Geral não contemplar essa previsão, os entes licenciadores terão um cheque em branco para liberar empreendimentos impactantes de licença ambiental, situação que impulsionará pressões políticas nesse sentido. Haverá tendência, também, de flexibilização nas regras subnacionais sobre a exigência de licença tendo em vista atrair investimentos, uma competição negativa aos moldes da guerra fiscal. Além disso, sem essa lista, o país não terá padrão básico nas normas sobre a exigência de licença, ou seja, deixa-se de cumprir os objetivos da norma geral.

Por fim, entende-se que é imperativo realizar uma consulta pública nacional sobre essa lista, reunindo a experiência técnica de quatro décadas de aplicação do licenciamento ambiental em escala nacional, assegurando legitimidade social ao conteúdo do futuro regulamento.



Nesses termos, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21914.69631-78